



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031530-25.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: JONATHAN RAFAEL DE SOUZA PINTO PICHARK

AGRAVADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Jonathan Rafael de Souza Pinto Pichark interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (Evento 1, INIC1) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União – doutor Osvaldo Alves do Amaral – que, nos autos da "ação revisional de contrato bancário (cédula de crédito bancária)" n. 5000537-37.2022.8.24.0052, detonada pelo ora Agravante em face de Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, restou exarada nos seguintes termos:

Considerando a liminar deferida no recurso de agravo de instrumento, cabe o prosseguimento do feito.

Quanto à tutela de urgência.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência "para que seja descaracterizada a mora sobre o contrato em discussão, de forma que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito".

A concessão da tutela depende do preenchimento de três requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, para o caso de tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC/2015).

Em que pese o autor demonstrar, em tese, que os juros cobrados pela instituição financeira estão acima da taxa média de mercado, faz-se necessário analisar as demais cláusulas do contrato em questão para verificar acerca da efetiva existência de abusividade na contratação.

Por outro lado, a alegação da existência de cláusulas contratuais abusivas e a propositura da presente ação revisional não implicam, por si só, na descaracterização da mora, porquanto é obrigação do contratante efetuar o pagamento dos valores tidos como incontroversos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE LIMITA OS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO, DETERMINA A REPETIÇÃO DE

5031530-25.2022.8.24.0000

2382704 .V5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INDEBITO/COMPENSAÇÃO, E CONDENA AS PARTES À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR. 1. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DA REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. TESE RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE MANTÉM CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR. (TJSC, Apelação n. 5000825-04.2019.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-07-2021).

Nos termos da Súmula 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, é necessário analisar as demais cláusulas do contrato em questão para verificar acerca da efetiva existência de abusividade na contratação

Por esta razão não resta evidenciada a probabilidade do direito do autor quanto à pretensa descaracterização da mora.

Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Diante disso, INDEFIRO pedido de tutela de urgência.

A relação é de consumo. Assim, diante da reconhecida hipossuficiência da parte autora em relação à ré, fica deferida a pretensa inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Diante da baixa probabilidade de composição consensual nesta fase do processo, defiro o pedido contido no item 'f' da petição inicial e deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Cite-se com as advertências legais. Intimem-se.

(Evento 16, DESPADECI da origem, negrito no original).

Em suas razões recursais, o Agravante requer: a) "O recebimento e admissão do presente Agravo de Instrumento, tendo vista o preenchimento de todos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade"; b) "Monocraticamente, a antecipação da tutela recursal, para conceder, de forma imediata, a descaracterização da mora, determinando que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e ingressar com ação de busca e apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e c) "No mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada".

Empós, os autos ascenderam a este grau de jurisdição e o Reclamo foi distribuído a esta relatoria por prevenção em razão do Agravo de Instrumento n. 5023706-15.2022.8.24.0000, na data de 6-6-22 (Evento 1).

5031530-25.2022.8.24.0000

2382704.V5



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o necessário escorço.

Ab initio, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsume ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em 5-5-22, isto é, já na vigência do CPC/2015.

Ademais, constato que o presente Inconformismo é cabível – art. 1.015, inciso I, do NCPC – tempestivo – art. 1.003, § 5º, do NCPC – não sendo necessária a juntada dos documentos indispensáveis, porquanto os autos são eletrônicos – art. 1.017, § 5º, do NCPC – bem como é dispensado o recolhimento do preparo, visto que o Agravante litiga na condição de beneficiário da gratuidade da justiça, deferimento liminarmente no Agravo de Instrumento n. 5023706-15.2022.8.24.0000– art. 98 do NCPC – estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade.

Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito ativo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux.

A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 300 do novel CÂnone Processual Civil, que exige a presença do binômio *periculum in mora* / *fumus boni juris* ao seu deferimento.

In casu, o efeito ativo deve ser concedido.

O risco de dano de difícil ou impossível reparação exsurge da possibilidade de inclusão do nome do Autor junto aos cadastros restritivos de crédito e na perda da posse de seu bem.

No que pertine à verossimilhança das alegações, em análise não exauriente que o momento processual permite, entendo que igualmente se mostra presente.

Especificamente no que concerne à concessão de tutela de urgência nas ações revisionais de contrato bancário, o "Tribunal da Cidadania", em decisão prolatada sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado em 22-10-08, assentou:

ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]

ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE

5031530-25.2022.8.24.0000

2382704.V5



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

[...]

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

(sublinhei).

Em análise horizontal, é possível constatar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de acordo com o aresto retro delineado da Corte Superior.

O primeiro requisito está preenchido, uma vez que o Agravante manejou ação revisional buscando discutir encargos e cláusulas da avença entabulada entre os Litigantes (Evento 1, INIC1 da origem).

Quanto ao segundo requisito, concernente à verossimilhança das alegações vertidas na exordial da demanda revisional, brota que também está presente, porquanto os juros remuneratórios foram pactuados em patamar abusivo.

A respeito do tema, tem-se a posição da Corte da Cidadania em sede de julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade de recursos – REsp n. 1.061.530/RS, j. em 22-10-08, relatado pela Ministra Nancy Andrichi – com o seguinte teor:

I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Da atenta leitura do excerto suso transcrito se extrai que o Superior Tribunal de Justiça não impede a revisão das taxas de juros remuneratórios contratadas, mas apenas alerta que tal só poderá ocorrer em relações de consumo e desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada ante as nuances do caso concreto.

Diante disso, a análise quanto à existência de abusividade continua sendo possível, e para que aconteça se mostra necessária a utilização de algum parâmetro objetivo, de modo a assegurar até mesmo a segurança jurídica.

Sucedede que a observância à taxa média de mercado publicada pelo Banco Central é imperativa, vez que revestida da objetividade, transparência e confiança exigíveis.

Por óbvio, caso o percentual estipulado no negócio particular seja inferior à taxa média praticada em mercado, deverá permanecer, por ser mais benéfica ao consumidor. Já na hipótese de suplantar o teto publicado pelo Banco Central, deverão ser observadas as peculiaridades do caso concreto para se definir acerca da existência de abusividade.

Nesse prisma, merece ênfase que este Órgão Fracionário segue o entendimento no sentido de que é admitida uma margem de tolerância de 10% (dez por cento) da média divulgada pelo Bacen, sendo que importa desproporcionalidade e abusividade ao consumidor, taxa de juros fixada a maior, como ocorre *in casu*.

Tendo em vista consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), é possível verificar que as taxas de juros praticadas em mercado para a modalidade *sub examine* – qual seja, "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Físicas - Aquisição de veículos" (séries temporais 25471 e 20749) – em abril de 2019, data da celebração do contrato (Evento 1, CONTR5 da origem), era de 1,62% ao mês e 21,26% ao ano.

A remuneração da moeda foi pactuada entre as Partes na aludida avença em 4,32% ao mês e 66,12% ao ano (Evento 1, CONTR5 da origem).

Por terem os Contendores estipulado esse encargo em patamares que suplantam em mais de 10% (dez por cento) a taxa média de mercado, resta evidenciada a abusividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez amparado nas premissas suso vazadas, encontra-se preenchido o requisito da verossimilhança das alegações conforme alínea "a" da Orientação n. 2 e na alínea "b" da Orientação n. 4, ambas da "Corte da Cidadania", porquanto presente abusividade de encargo do período de normalidade contratual, ao menos em juízo de cognição de sumária.

Desta feita, mostra-se razoável permitir ao Agravante realizar o depósito em juízo de valores inferiores aos pactuados, que deverão ser obtidos por meio de novos cálculos, considerando a aplicação de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen (séries temporais ns. 25471 e 20749), com a finalidade de afastar a mora, impedindo a prática, pelo Banco, de atos de cobrança do débito, uma vez que tal circunstância se compactua com os preceitos estabelecidos na orientação 4 da já referida decisão de relatoria da Mina. Nancy Andrighi.

É dizer, deve ser concedida a tutela antecipada clamada para: i) manter o bem na posse do Agravante; ii) obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e iii) permitir o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato, de acordo com os parâmetros suso delineados, com a finalidade de afastar a mora.

Outrossim, merece ênfase que inexistente prejuízo à Agravada quanto à possibilidade da consignação em juízo dos referidos montantes incontroversos, uma vez que tal verba ficará depositada em conta única, para levantamento pelo Banco mediante autorização judicial.

É o quanto basta.

Ex positis:

(a) concedo a carga ativa para deferir a tutela antecipada consoante os balizamentos suso vazados; e

(b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC, enfatizando-se que o recolhimento das despesas postais é postergado, haja vista que o Agravante litiga na condição de beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 9º, § 3º, da Resolução n. 03/2019 do Conselho da Magistratura e art. 98 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME NUNES BORN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

5031530-25.2022.8.24.0000

2382704.V5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

verificador **2382704v5** e do código CRC **1e15698f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME NUNES BORN
Data e Hora: 10/6/2022, às 15:59:59

5031530-25.2022.8.24.0000

2382704 .V5